



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N.º 066/2018-PJ/PMSDC

Consultante: CPL. Pregoeira.

Assunto: Processo Licitatório 3/2018-00002 CPL/PMSDC

Interessado: Prefeitura Municipal.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.
MENOR PREÇO UNITÁRIO. PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS. LEIS Nº 8.666/1993.
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO
FEDERAL Nº 7.892/2013.

I - RELATÓRIO

1. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação fez remeter a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, cujo objeto é a **"Contratação de Empresa Especializada em pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas, conforme planilhas anexas que são partes inseparáveis desse edital para atender as necessidades do Município de São Domingos do Capim, de acordo com o Termo de compromisso 0250/2017"**. A presente consulta possui por objetivo averiguar a possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a regularidade do instrumento convocatório e seus anexos. É o Relatório.

II - FUNDAMENTOS

2.. A modalidade de licitação Concorrência adotada pela Comissão de Licitação, encontra-se amparada pela Lei 8.666/1993, nos dispositivos seguintes:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

3. A Concorrência e a modalidade de licitação que se realiza com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no instrumento convocatório.

4. Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, não se exigindo registro prévio dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas no Edital, que deve ser publicado com no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos como o de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias.

5. Mediante o exposto e em razão dos limites impostos pela própria Lei de Licitações e contratos Públicos a Concorrência é a modalidade adequada em razão da natureza do objeto e valor, sendo a melhor forma a ser utilizada no presente caso.

6. Compete enfatizar que, na gestão de seus atos a administração deve primar pelo interesse público, pela probidade administrativa, pelo princípio da economicidade, dentre outros que regem a Administração Pública neste País, sob pena de responder pelo desperdício de verba pública, nos termos da Lei 8429/1992.

7. Em análise a minuta do **instrumento convocatório**, constata-se que o objeto foi bem definido, consta a exigência documental para a habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções para o caso de inadimplemento e as cláusulas do contrato, encontrando-se atendidos os requisitos exigidos na Lei 8.666/1993, sobretudo no que refere-se ao artigo 40, contendo ainda os anexos exigidos em lei.

8. É sabido que o processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame assegurando não somente o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório possui o objetivo de estabelecer, a priori, as regras que deverão ser seguidas pela CPL em situações específicas, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições das licitantes e vantagens das propostas que serão oportunamente apresentadas.

9. Diante do exposto, o instrumento convocatório deve ser claro e elucidativo das regras da concorrência. No caso em análise, há necessidade de adequações para que o edital não enseje dúvidas e questionamentos inoportunos e desnecessários, vejamos:

a. Nos itens 4.1, 6.6 e 7.2 proceder correção ortográfica dos termos marcados.

b. No item 9.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea 'e', faz-se necessário esclarecer se o responsável técnico da obra será somente engenheiro civil ou se o profissional arquiteto também o poderá ser.

Maria Elvane Pereira da Silva
Advogada - OAB/PA 22.904



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

c. O item 9.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea 'h' refere-se a que o acervo responsável técnico, tenha registro no CREA, porém, não faz alusão ao CAU, no caso do responsável técnico ser arquiteto.

d. Adequar a formatação do texto do item 10, alínea 'g'.

10. Há que ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

11. há, também, presente na minuta do edital, das garantias contratuais que a licitante deverá prestar, como caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

12. Em apreciação à minuta contratual, verificou-se que contém as cláusulas fundamentais do contrato, dentre as quais se destaca o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, condições de pagamento, direitos e responsabilidades das partes e legislação aplicável. Ademais, atende as disposições expressas no artigo 55 da Lei de Licitações.



III - CONCLUSÃO

13. Procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria orienta que os autos sejam revisados e se proceda a devida numeração e rubrica das páginas, isto feito **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2018-00002.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 04 de maio de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017